



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11131.000790/2009-09  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-003.708 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de maio de 2018  
**Matéria** CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Recorrente** VICUNHA TEXTIL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Período de apuração: 05/11/2004 a 14/05/2007

ADUANEIRO. DESCRIÇÃO DE MERCADORIA. ADN Nº 12/97

Nos termos do nos termos do ADN nº 12/97, não se configura a ocorrência de infração punível com a multa prevista no art. 633, II, “a” do Regulamento Aduaneiro de 2002 quando a descrição do produto na Declaração de Importação apresenta *"todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado"*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso. Vencidos os conselheiros Winderley Moraes Pereira e Paulo Roberto Duarte Moreira, que lhe negaram provimento. Nos termos do Art. 58, §5º, Anexo II do RICARF, o conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo não votou nesse julgamento, por se tratar de questão já votada pelo conselheiro Winderley Moraes Pereira na reunião anterior; não votou também o conselheiro Laercio Cruz Uliana Junior, por se tratar de questão já votada pelo conselheiro Cássio Schappo em reunião anterior.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº 11-040.171, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE), que assim relatou o feito:

*Em desfavor de Vicunha Têxtil S/A, foi lavrado auto de infração com vista à formalização da cobrança de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, acrescidos de juros e multa de ofício, além das multas de 30% por falta de licença de importação e 1%, por erro de classificação, resultando num crédito de R\$ 224.214,93 (duzentos e vinte e quatro mil duzentos e quatorze reais e noventa e três centavos).*

*Conforme descrito no Relatório Parcial de Procedimento Fiscal às fls. 58 a 74, a autuada importara e classificara erroneamente os seguintes produtos: mantas de borracha e Corante Dystar indigo vat 40% solução.*

*Aduzem as autoridades fiscais, em primeiro lugar, que, no que tange às mantas de borracha, não haveria como adotar os códigos 8451.90.90 (Partes de outras máquinas e aparelhos para trabalhar matéria têxtil) ou 8448.32.90. (Outras partes e acessórios das máquinas da posição 84.45 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares), por força da nota 1 a) da Seção VI.*

*Assim sendo, após descrever os desdobramentos da posição 4016, da subposição de primeiro nível 4016.9 e de segundo nível 4016.99, conclui que o item que corretamente classifica o produto é o 4016.99.90.*

*Destaca a autoridade fiscal que, embora o contribuinte tenha formalizado processo de consulta para fins de determinação da classificação fiscal do produto em tela e, à época da autuação, já houvesse sido cientificado do resultado da consulta, que determinou a classificação das mercadorias no mesmo código apontado pela fiscalização, nenhuma providência teria sido adotada, até aquela data, para retificação das DIs e recolhimento da diferença dos impostos decorrentes, o que ensejou seu lançamento de ofício.*

*Por outro lado, no que se refere ao produto descrito como Corante Dystar indigo vat 40% solução, consta do relatório fiscal a acusação de que teria sido indicada a classificação fiscal 3204.15.10 (Corante indigo blue, segundo colour index 73.000).*

*Essencialmente, acusa a autoridade que o produto importado se enquadraria no Colour Index 73001, conforme apurado em laudo técnico.*

*Registra ainda a autoridade fiscal a existência de Solução de Consulta Coana no 02/2008, na qual ficou assentado que o produto vulgarmente denominado Índigo Blue ou Índigo White, com marca registrada DyStar Índigo Vat 40% Sol., seria corretamente classificado no item 3204.15.90.*

*Segundo a autoridade fiscal, embora ambas as posições tarifárias (a indicada pelo contribuinte e a defendida pelo Fisco) estivessem sujeitas às mesmas alíquotas, inexistindo, portanto, diferença de impostos a recolher, o acusado erro de classificação relativo ao produto descrito como corante dystar indigo vat solução 40%, ensejaria a imposição de multa por falta licença de importação, pois a classificação originalmente indicada (3204.15.10) não se sujeitaria a licenciamento, enquanto a classificação fiscal apontada pela fiscalização seria objeto de licenciamento não automático.*

*Neste ponto, destaca a autoridade fiscal que a licença automática obtida em algumas operações com vistas à fruição do regime de drawback não supriria a falta do licenciamento não automático ao qual se sujeitaria a mercadoria.*

*Acrescenta, outrossim, a fiscalização que a insuficiência da descrição da mercadoria na DI, que se limitara a indicar ao nome comercial do produto, afastaria a aplicação do Ato Declaratório Normativo nº 12, de 1997, posto que, nos termos do referido ato, só se afastaria a multa administrativa na hipótese em que fossem corretamente indicados na declaração todos os elementos necessários para a fixação da classificação fiscal.*

*Nesse diapasão, informa-se que foi ainda imposta a multa regulamentar de 1% em razão de erro de classificação fiscal.*

*Registra oportunamente a autoridade fiscal que, não obstante a inexistência de diferença nas alíquotas de II e IPI de ambas posições tarifárias, o código indicado pelo Fisco estaria sujeito à incidência de direitos antidumping. No particular, informou a autoridade fiscal que, embora não faça parte do presente processo, foi lavrado auto de infração para imposição de direitos antidumping, nos termos da Resolução Camex nº 49, de 2008.*

*Devidamente cientificada em 21/08/2009, comparece a autuada ao processo para, em síntese, suscitar sua divergência acerca:*

*a) da imposição de multa por falta de licença de importação, no seu sentir imposta em inobservância ao princípio da legalidade, ignorando os documentos aduaneiros que subsidiaram o despacho. Em suma, defende que a mercadoria estava licenciada e, portanto, a conduta narrada não se subsumiria à tipificação da multa prevista no art. 169, I, do DL nº 37, de 1966;*

*b) do cálculo da multa de 1%, que teria deixado de observar o art. 636 do Regulamento Aduaneiro, sustentando, ainda, que tal penalidade teria sido imposta em duplicidade, sobre duas condutas distintas: classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e descrição incompleta das mercadorias.*

*É o que importa relatar.*

Após exame da Impugnação apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 05/11/2004 a 14/05/2007*

*DEMARCAÇÃO DO LITÍGIO.*

*Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo.*

*ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*

*Período de apuração: 05/11/2004 a 14/05/2007*

*MULTA POR FALTA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO.*

*Demonstrado que o erro na indicação da classificação prejudicou o exercício do controle administrativo das importações, cabível é aplicação de multa de 30%, por falta de licenciamento.*

*MULTA DE 1% DO VALOR ADUANEIRO.*

*A multa de 1%, por erro na indicação da classificação fiscal, convive com a multa de ofício de 75%, por declaração inexata.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário postulando, exclusivamente, o afastamento multa de 30% por falta de licença de importação relativamente ao produto "*Corante Dystar indigo vat 40% solução*".

Aduz o Contribuinte que a classificação NCM adotada não impediu a identificação do produto, requerendo a exclusão da multa imposta pela inexistência de licença de importação, com base no ADI nº 13/02.

Após os autos foram remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

O Recurso Voluntário é próprio e tempestivo e, portanto, dele tomo conhecimento.

Para melhor contextualizar a lide, esclareço que o lançamento original teve por objeto a reclassificação fiscal de 2 (dois) produtos distintos: *"mantas de borracha"* e *"Corante Dystar indigo vat 40% solução"*.

A reclassificação fiscal de ambos os produtos não foi questionada pela Recorrente, seja em sede de Impugnação, seja em Recurso Voluntário.

No que se refere ao produto *"mantas de borracha"*, houve lançamento dos tributos devidos e acréscimos moratórios, bem como a aplicação da multa aduaneira de 1% por erro de classificação. Esse lançamento não foi objeto de Recurso Voluntário pelo contribuinte e, portanto, não é objeto da presente lide.

Quanto ao produto *"Corante Dystar indigo vat 40% solução"*, foi também efetuada a reclassificação fiscal (não questionada). Para este não houve apuração de tributos (ambos os NCMs estavam sujeitos à mesma alíquota), mas ocorreu o lançamento de duas penalidades aduaneiras: a multa de 30% por falta de licença de importação e a multa de 1% por erro de classificação.

Em sede de Recurso Voluntário a Recorrente não impugna a multa de 1% por erro de classificação.

Desse modo, **o litígio remanesce exclusivamente em razão da multa de 30% por falta de licença de importação relativamente ao produto "Corante Dystar indigo vat 40% solução"**.

A fundamentação legal da penalidade aplicada está no art. 633, II, "a" do Regulamento Aduaneiro de 2002:

*Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei nº37, de 1966, art. 169 e § 6º, com a redação dada pela Lei nº6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º):*

(...)

**II - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:**

**a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarcados no regime comum de importação (Decreto-lei**

*nº37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b" e § 6º, com a redação dada pela Lei nº6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º); e*

Defende o Recorrente que, nos termos do Ato Declaratório Normativo nº 12/97, essa multa seria inaplicável, uma vez que a mercadoria importada foi corretamente descrita e, portanto, não impediu a classificação do produto.

Estabelece o referido ADN nº 12/97:

*"...não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de Licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado..."*

Afirma, ainda, que o disposto no Ato Declaratório Interpretativo nº 13 de 2002 reforça a idéia de inoccorrência de infração quando o produto importado esteja corretamente descrito:

*Art. 1º Não constitui infração punível com a multa prevista no art. 44 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho de importação, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a indicação indevida de destaque ex, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.*

Como se verifica pelo trecho destacado no Ato transcrito, este não se refere à penalidade aduaneira ora em discussão, mas, sim, à penalidade prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, absolutamente distinta (multa tributária pelo não recolhimento de tributo). Desse modo, é inaplicável à hipótese dos autos, devendo ser considerado apenas como elemento de reforço à tese do Recorrente de inoccorrência de fato típico punível.

Pois bem. No que diz respeito ao ADN nº 12/97, não se desconhece o fato de que este é amplamente aplicado pela jurisprudência desta corte. Todavia, como explicitamente destacado, para o afastamento da multa é necessário que *"o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado"*.

De acordo com o acórdão recorrido, a descrição apresentada pelo contribuinte seria incorreta posto que *"uma informação crucial para definir se o produto a numeração do colour index não foi informada nos documentos de instrução do despacho"*.

Para melhor ilustração da controvérsia:

| DESCRIÇÃO DO PRODUTO NA DI            | CLASSIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE                                 | RECLASSIFICAÇÃO FISCAL |
|---------------------------------------|---------------------------------------------------------------|------------------------|
| Corante Dystar indigo vat 40% solução | 3204.15.10 (Corante índigo blue, segundo colour index 73.000) | 3204.15.90 (Outros)    |

De acordo com a Fiscalização, amparada em laudo técnico, o produto não é *colour index* 73.000, classificável na posição 3204.15.10, mas *colour index* 73.001, portanto, a ser classificado na posição residual 3204.15.90. Assim, o Contribuinte teria sido omissos ao não informar o *colour index*.

Não obstante, a Fiscalização, a todo momento, esclarece que "*Dystar indigo vat 40% solução*" é exatamente o nome comercial do produto.

Confira-se o seguinte trecho da Representação da Alfândega do Porto de Santos juntado às fls. 70 e seguintes (e-processo):

*A DyStar Textilfaben GmbH, fusão entre a Bayer e a Hoechst em corantes e pigmentos, incorporando, também, a Basf, é uma empresa líder de mercado no fornecimento de produtos para tingimento na indústria têxtil. Acessando-se a página da Internet da referida empresa (fls. 15), verificamos que a mesma faz menção a quatro tipos de produtos Indigo para tingimento de tecidos na cor azul, a saber:*

- *DyStar Brillant indigo 4B;*
- *DyStar Indigo Vat 40% sol.;*
- *DyStar indigo Vat 60% gran; e*
- *DyStar Indigo gran:*

(...)

*Esses dados nos mostram que o produto Indigo Vat 40% Solution vem sendo largamente empregado pela indústria têxtil, sendo que algumas empresas brasileiras consumidoras são mencionadas na página 42 dessa apresentação (fls. 57). .*

*O importadores desse corante vem classificando-o de forma sistemática no código tarifário 3204.15.00 - "indigo blue, segundo Colour Index 73000". Efetuando-se uma pesquisa no banco de dados do Siscomex com o auxílio do extrator de dados DWAduaneiro, para as importações de Indigo Blue originárias da Alemanha cujo fabricante foi a DyStar Textilfarben GmbH, realizadas no período de janeiro até o início de agosto de 2007, obtemos um total de 100 (cem) declarações de importação registradas vinculadas ao código tarifário 3204\_15.00 (fls. 58/59).*

(...)

*Examinando-se a publicação Colour Index - The Society of Dyers and Colorists - England - 3<sup>rd</sup> edition - Volume 4 - 1971, páginas 4.595 e 4.596 (fls. 68/69), observamos que o corante C.I. Vat Blue 1 é identificado como "Colour Index 73000", enquanto que o corante C.I. Reduced Vat Blue 1 é identificado como "Colour Index 73001".*

*Esse fato demonstra que a classificação tarifária do produto Índigo Vat 40% Solution produzido pela DyStar Textilfarben GmbH não pode ser classificado na NCM 3204.15.00, uma vez que este código tarifário é específico para os corantes Índigo Blue que possuam o Colour Index 73000. Pelo estudo das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, a classificação tarifária correta para esse produto seria no código 3204.15.90 - "outros corantes A cuba e preparações a base desses corantes".*

*Convém salientar que o C.I. Vat Blue 1 - Colour Index 73000 e o C.I. Reduced Vat Blue 1 - Colour Index 73001 são produtos completamente distintos. Enquanto que o primeiro apresenta-se normalmente em grânulos na cor azul, o segundo apresenta-se em solução, como um líquido de cor parda, que se toma azul em contato com o ar. A fórmula química do primeiro é  $CI_6I-110N_{202}$ , e a do segundo é  $CI_{16}H_{10}N_{202}Na_2$ . A estrutura química diferenciada de ambos os produtos é mostrada nas páginas 4.595 e 4.596 do Colour Index (fls. 68/69).*

A leitura do referido documento, que embasou a revisão fiscal ora questionada, deixa claro que em nenhum momento discutiu-se a terminologia comercial utilizada pelos importadores, mas, sim, as características do produto importado, dentre elas, a sua correta classificação *colour index*.

Ou seja, não há como se depreender, deste Parecer, que a descrição do produto tenha sido feita de forma incorreta ou de modo a impedir a correta identificação do produto. A descrição utilizada é exatamente aquela adotada comercialmente, pelo exportador e por diversos importadores nacionais. O que ocorreu, de fato, foi a revisão do NCM adotado - o que sequer é questionado pelo contribuinte. Ou seja, foi exatamente a descrição do produto como "*Corante Dystar indigo vat 40% solução*" que levou a Fiscalização a efetuar a revisão aduaneira com a consequente reclassificação.

Dirijo do entendimento externado pela DRJ no sentido de que a Recorrente teria omitido a classificação *colour index*. Esta não foi apresentada exatamente por não constar da sua denominação comercial. Ademais, como dito, a denominação comercial do produto jamais foi questionada pela Fiscalização e nem mesmo pelos documentos técnicos existentes nos autos.

Ademais, conforme se extrai da Representação da Alfândega do Porto de Santos, "*Corante Dystar indigo vat 40% solução*" apresentará sempre e obrigatoriamente o Color Index 73.001. Ou seja, não existe variações de cor para o produto "*Corante Dystar*

---

*indigo vat 40% solução*". O produto que apresenta color index 73.000 é completamente distinto.

Desse modo, entendo que assiste razão à Recorrente ao defender que o produto a descrição do produto em suas Declarações de Importação apresentava *"todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado"*, e que, portanto, nos termos do ADN nº 12/97, não se configura a ocorrência de infração punível com a multa prevista no art. 633, II, "a" do Regulamento Aduaneiro de 2002.

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para determinar o cancelamento da multa prevista no art. 633, II, "a" do Regulamento Aduaneiro de 2002 às importações do produto *"Corante Dystar indigo vat 40% solução"*.

É como voto.

Tatiana Josefovicz Belisário